



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

EMENTA: 2º Aditivo. Contrato Administrativo de nº 20190325. Processo nº 9/2018-002 SEMED.

Objeto: Registro de Preços para contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de locação de veículos automotores leves e pesados, (caminhão baú alumínio ¾, caminhão carroceria aberta ¾, veículo leve tipo pick-up, veículo utilitário tipo van, veículo de passeio, pick-up tipo caminhonetes, caminhão comboio) sem motorista, para atendimento das unidades que compõem a Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Consulta acerca da possibilidade jurídica de aditamento do contrato, alterando o valor em mais R\$ 1.483.470,00 (um milhão quatrocentos e oitenta e três mil quatrocentos e setenta reais) e prazo em mais 12 (doze) meses.

Interessado: A própria Administração.

1. DO OBJETO DO PRESENTE PARECER

Versa o presente feito sobre o processo de licitação (requerido Secretaria Municipal de Educação- SEMED), visando a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de locação de veículos automotores leves e pesados, (caminhão baú alumínio ¾, caminhão carroceria aberta ¾, veículo leve tipo pick-up, veículo utilitário tipo van, veículo de passeio, pick-up tipo caminhonetes, caminhão comboio) sem motorista, para atendimento das unidades que compõem a Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.

Consta dos autos, que a Administração Municipal, por meio da SEMED, intenciona proceder ao aditamento do contrato nº 20190325, assinado com a vencedora do certame licitatório, a empresa **NEW LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI -EPP**, com vista a alterar o valor em mais R\$ 1.483.470,00 (um milhão quatrocentos e oitenta e três mil quatrocentos e setenta reais) e prazo em mais 12 (doze) meses.

Para a celebração do termo aditivo, a SEMED solicitou por meio do Memo. 643/2021 (fls. 1.452) e apresentou as justificativas e fundamentos através da manifestação da fiscal do contrato (fls. 1.454-1.457), frisando a importância do serviço para o desenvolvimento das atividades da SEMED.

A Comissão Permanente de Licitação recebeu a solicitação e manifestou-se às fls. 1.511, juntando a minuta de contrato às fls. 1.512-1.513.

O Controle Interno emitiu parecer às fls. 1.594-1.607, consignando recomendações à Secretaria Municipal de Educação.

Os autos foram encaminhados à SEMED, que se manifestou acerca das recomendações às fls. 1.614-1.616.

E assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica do referido aditamento ao contrato nº 20190325.

É o que há de mais relevante para relatar.


 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

De início, cumpre destacar o caráter estritamente jurídico do presente opinativo, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, ou seja, a análise cingir-se-á à adequação jurídico-formal do procedimento licitatório em apreço aos ditames da legislação correlata.

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa. Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

A SEMED, por intermédio do fiscal do contrato, o Sr. José Roberto Alves-Coordenador de Transporte Leve -SEMED, Dec. 248/2019, apresentou suas justificativas e fundamentos quanto à necessidade de celebrar o aditivo ao contrato administrativo de nº 20190325 alegando que:

“Destacamos que é imprescindível a realização deste, tendo em vista que o supracitado contrato permite tal solicitação por tratar-se de objeto caracterizado como natureza de serviço continuado, previsto em contrato e amparado no Art. 57, Inciso II da Lei 8.666 de 1993. Sendo que a celebração deste, é indispensável para que seja dada continuidade aos trabalhos de apoio à manutenção de ônibus escolar, bem como das atividades administrativas dos vários setores da Secretaria Municipal de Educação (...), destacando que diante da iminência de retomo das aulas há qualquer momento, inviabilizou uma possível suspensão do contrato em questão, visto que muito embora o transporte de alunos esteja interrompido, dado a pandemia do COVID-19, os setores da SEMED, se encontram funcionando, cada um dentro das suas especificidades, conforme descritas à seguir. A não celebração deste aditivo culminará no prejuízo aos diversos setores e ao alunado, pois no momento que se autorizar o retomo às aulas, e não se possuir um contrato vigente que, dê suporte a toda esta estrutura operacional e administrativa a manutenção das atividades será comprometida. (...) As atividades exercidas pelo contrato em questão, não podem ser paralisadas, ressaltando que o contrato também presta serviços de transporte de alunos portadores de necessidades especiais, sendo esses beneficiários de maior relevância, atendidos pelo objeto constante deste contrato, uma vez que atualmente estamos atendendo um alvo de 408 alunos que dependem dessa modalidade de transporte, em 09 rotas distintas, abrangendo toda a zona urbana do município. Ao analisarmos o pleito meramente levando em consideração a existência do contrato em vigência de nº 20190297 cujo é composto pelo item de nº 187173 que é van adaptada, tem-se a falsa impressão que, não há



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



necessidade de se manter outro contrato com o item van, onde se pode erroneamente confundir-se com a figura de dois contratos com o mesmo objeto. Porém, aprofundando-se na análise poderá ser constatado que, embora o item seja Veículo Van, há uma grande diferença entre o item nº 187173 do contrato supracitado onde este veículo é adaptado com uma rampa elevatório para cadeirante, ao passo que o aditivo ao contrato 20190325, cujo item 187159 é referente a van sem adaptação. Outro fator que deve ser levado em consideração é a quantidade dos serviços contratados no contrato nº 20190297 referente ao item 1 87173, pois o mesmo não mais supri a necessidade do transporte escolar das crianças especiais. E preciso também rememorar que o levantamento da demanda que originou o contrato supracitado, ocorreu em meados do ano 2017, realidade totalmente remota da atual. Quando foi idealizado o atendimento ao universo de crianças á época, foi idealizado que apenas 2 (duas) vans adaptadas seriam suficientes para o atendimento do número 98 (noventa e oito) alunos portadores de necessidades especiais e usuários do transporte escolar adaptado. Com o passar dos anos, e o avançar da política educacional inclusiva, que é um dos objetivos da secretaria municipal de educação, este número de alunos saltou para 408 (quatrocentos e oito) em 2020, um crescimento vertiginoso de 416,32 (quatrocentos e dezesseis e trinta e dois) %, elevação esta impossível de se prever baseando-se na realidade anterior. Tal situação obrigou a administração a celebrar aditivo quantitativo ao contrato referente ao item. No entanto, tal medida ainda foi insuficiente para atender o crescimento do alunado desta modalidade de atendimento, obrigando a administração ainda em 2019 e também no início de 2020 anterior a pandemia a crescer paulatinamente a frota até o número de 12 (doze) veículos, perfazendo uma frota exclusiva e atual de 14 (quatorze) veículos para esta parcela dos alunos. Sendo 2 (dois) veículos próprios microonibus e 12 (doze) vans locadas conforme planilha de distribuição de rotas em anexo. Também é necessário afastar a ideia de que o contrato nº 20190297 vem atendendo a contento a demanda, pois somente foi possível atender com este aumento de veículos demandados, fazendo uso do contrato de nº20190325, cujo um dos itens do objeto é o item 187159 referente a van sem adaptação. Frisamos também, que apesar da ocorrência de aulas virtuais, muitos dos alunos portadores de necessidades especiais, são alunos oriundos de famílias carentes e por esse motivo não possuem amplo acesso à internet de qualidade, para os mesmos assistirem as aulas, carecendo desta forma, de maior apoio, no sentido de receberem as atividades escolares em casa e, dentro desse processo, a SEMED, fazendo uso do setor de Transporte atua diretamente, com a disponibilização de veículos, principalmente as vans, para distribuição de tarefas escolares para a grande maioria dos alunos especiais". (Relatório de Fiscalização-fls. 1.4551.457)

Em cumprimento a regularidade da tramitação, os autos foram submetidos a exame do Órgão Controlador que, da manifestação do fiscal do contrato fez as seguintes observações:

"Diante da motivação apresentada, esse Controle Interno entende que alguns esclarecimentos são necessários com o fito de dar maior clareza e publicidade aos atos realizados pela Administração Pública Municipal. No tocante ao consumo do presente contrato, é de suma importância que o fiscal apresente informações sobre a solicitação de aditivo de igual valor, tendo em vista a atual situação da suspensão das aulas presenciais sem data concreta de retorno, sendo assim de essencial relevância manifestação quanto à necessidade do quantum solicitado de valor do presente aditivo, vez que está sendo requerido um valor que seria executado em situação de normalidade das aulas, apesar da não paralisação total das atividades da Secretaria Demandante, partimos da premissa que grande parte dos serviços do Órgão foram afetadas devido a suspensão das aulas na modalidade presencial, vez que os serviços aqui contratados foram planejados levando em consideração o desempenho normal das aulas".



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Pois bem. Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

A SEMED, ainda por meio do fiscal do contrato, atendendo a sugestão da CGM, juntou aos autos o relatório complementar de fls. 1.615 argumentando que:

“Em atendimento as recomendações exarada em parecer informamos o que se segue: Quanto a necessidade de se solicitar o aditivo de igual valor, esta decorre do iminente retomo às aulas, conforme os fundamentos apresentados a seguir. Em reuniões internas, o gestor da pasta, nos informou que a Secretaria Municipal de Educação em conjunto com a Comissão Intersetorial de Biosegurança, composta pelos seguintes integrantes: Secretaria Municipal de Saúde - Semsas, Assistência Social - Semas, Secretaria de Educação - Semed, Conselho Tutelar, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente de Parauapebas - Comdcap, Conselho Municipal de Educação de Parauapebas - Comepa, Vigilância Sanitária, Sindicato dos Trabalhadores da Educação Pública do Pará - Sintep, estabeleceu um plano de ação de retomo às aulas presenciais de forma gradual para o início do mês de outubro/2021. Sendo o retomo com 25% dos alunos em outubro, 50% em novembro e chegando a 100% em dezembro. Apesar do retomo às aulas não ocorrer com 100% dos alunos, se mostra imprescindível que a frota completa esteja em operação, uma vez que, baseado no plano de retomo, o transporte de alunos também terá a capacidade reduzida pelo distanciamento dentro dos veículos, o que significa que alguns assentos deixarão de ser utilizados, e conseqüentemente, surgirá a necessidade da utilização de mais ônibus em uma mesma rota para atendimento do percentual de alunos naquele determinado horário. Destacando assim que apesar de não haver o retomo integral dos alunos, pelo plano de volta às aulas, vê-se que a necessidade de que frota completa esteja em funcionamento. Cumpre recordarmos que o contrato em questão destina-se não apenas ao atendimento de transporte de alunos, mas atende também as necessidades de logística desta secretaria, com isso, queremos dizer que apesar de ter ocorrido a paralisação das aulas de forma presencial, os veículos permanecem à disposição do município. Tratandose de transporte essencial ao funcionamento da estrutura educacional, administrativa e operacional da Secretaria Municipal de Educação. Desta forma, visando evitar maiores prejuízos no retomo às aulas e para o apoio de todas as atividades que em breve estarão funcionando em sua capacidade plena, é necessário a elaboração do aditivo na configuração solicitada”

Destacamos que, *in casu*, a execução do contrato está amparada pela existência de dotação orçamentária para efetuar o pagamento do preço ajustado, vez que esta dotação é reservada antes da contratação para fins de atendimento à Lei de Licitações e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

A SEMED sustenta que o fundamento lógico desta prorrogação consiste na inconveniência da interrupção dos serviços de atendimento ao interesse público. No entanto, deve-se sempre manter a devida observância, nestas exceções, pois a Administração poderá, com propriedade, prorrogar seus contratos, desde que a prorrogação seja mais vantajosa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Registre-se que a vantajosidade da prorrogação contratual é matéria técnica, de competência da área solicitante, qual seja a Secretaria Municipal de Educação, tendo esta total responsabilidade quanto à veracidade das informações acostadas aos autos.

Ressalta-se que averiguação do quantitativo acrescido e sua compatibilidade com a demanda da SEMED; a análise da indicação orçamentária e da regularidade fiscal e trabalhista da contratada e a avaliação dos preços apresentados e a comprovação das condições mais vantajosas para a Administração na prorrogação contratual pretendida, coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005, tendo emitido Parecer Controle Interno (fls. 1.594-1.607), todavia, a justificativa inicial careceu de apoio complementar, dada a situação fática de paralização das aulas presenciais da rede pública na cidade de Parauapebas, Estado do Pará.

No que se refere à prorrogação do contrato administrativo, a Lei 8.666/93 estabelece que:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;”

Pelo que se observa do texto legal, a norma contida no *caput* determina que os contratos administrativos, em regra, só podem ter duração equivalente à vigência dos seus créditos orçamentários, excetuadas as situações enquadradas em uma das hipóteses dos incisos do dispositivo. Um desses casos é o dos serviços executados de forma contínua. Nos termos do inciso II, *caput*, acima transcrito, as avenças relativas a serviços contínuos podem ter duração de até 60 (sessenta) meses, contadas as respectivas prorrogações, desde que visem atingir preços e condições mais vantajosas para Administração.

Portanto, é importante trazer o entendimento do Tribunal de Contas da União quanto à caracterização da natureza continuada dos serviços:

“Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários a Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro. O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros (...). Em processo próprio, deve a Administração definir e justificar quais outros serviços contínuos necessita para desenvolver as atividades que lhe são peculiares. (TCU. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência; Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 772)”.

Consoante o entendimento do TCU, compete à própria entidade definir se um serviço, para ela, é de natureza contínua. Verifica-se que foi dado tratamento de serviços de natureza continuada à presente contratação desde a solicitação da Autoridade Competente, na definição do objeto, na justificativa da contratação, no edital do certame licitatório e na cláusula



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



quinta do contrato administrativo dele decorrente. Verifica-se, ainda, que a empresa manifestou-se favorável ao aditamento.

Visando comprovar a manutenção da vantajosidade dos preços e condições contratados, a SEMED apresentou três cotações de preços com empresas do ramo, que posteriormente foram analisados pela Controladoria Geral do Município, análise da qual extraímos o seguinte trecho:

“Nota-se que o preço contratado, conforme demonstrado nos autos, ainda é vantajoso em comparação ao valor médio das cotações de mercado apresentadas no procedimento para uma possível licitação nova.”

Cabe esclarecer que a vantagem econômico-financeira na prorrogação é ponto a ser analisado pela área técnica solicitante, tendo em vista que, por não possuir conhecimento técnico suficiente para análise de preços, bem como por efetuar análise estritamente jurídico-formal, esta Procuradoria Geral não adentrará no mérito do preço da contratação e vantajosidade no aditamento contratual.

3.1 Da Suspensão das Aulas em Razão da Pandemia COVID-19. Atual Situação das Aulas na Rede Pública de Ensino na Cidade de Parauapebas/PA

Como se sabe, a pandemia causada pelo ‘coronavírus’ tornou inviável a realização das atividades cotidianas no ambiente escolar, acarretando a necessidade de suspensão das mesmas, inclusive, até o presente momento. Em que pese as justificativas (inicial e complementar) da SEMED e, por certo, não se pode olvidar a importância e necessidade dos serviços solicitados, o requerimento refere-se ao aditamento de mesmo prazo e valor inicial do referido contrato.

Explico.

As aulas da rede pública de ensino estão suspensas desde março de 2020, inicialmente, por meio do Decreto de nº 312, de 18 de Março de 2020. **Desde então, não houve mais aulas presenciais o que denota que grande parte dos serviços da secretaria foram afetadas e por óbvio, reduzidos devido a suspensão das aulas na modalidade presencial.**

Os serviços contratados por intermédio do referido contrato foram planejados levando em consideração as atividades normais do Órgão, bem como o desempenho normal das aulas na rede municipal, portanto, diante do “novo normal” por conta da situação pandêmica, **necessário se faz uma reavaliação da essencial relevância de aditar todos os itens do contrato nº 20190325 com mesmo prazo e valor, sendo que a paralisação perdura até o presente momento sem perspectiva de retorno, pelo menos por ora.**

A pandemia gerada pelo COVID-19 fez com que a população mundial criasse uma nova rotina e hábitos para se adaptar à uma nova realidade. Tal fato não foi diferente com o trabalho que precisou ser reorganizado e, com isso, sofrendo regras de isolamento social. No caso em comento, as escolas da rede pública, como já dito, estão paralisadas há mais de 18 meses, por mais que a Secretaria Municipal de Educação tivesse que se adaptar ao novo, o fato de obrigatoriamente haver o isolamento social já implica na redução de parte considerável da execução habitual dos serviços contratados.

O momento é delicado para proceder com o aditamento de todos os itens do contrato em questão já que as aulas da rede pública seguem paralisadas. Cabe ainda lembrar



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



que o referido objeto chama a atenção dos órgãos de controle externo e do judiciário, correndo sério risco de judicialização e com isso, o travamento da máquina administrativa.

Desta forma, esta Procuradoria entende que o aditamento pressupõe demonstração da correta execução e fiscalização das atividades realizadas desde o início da paralisação das aulas, sobre todos os aspectos. As manifestações juntadas aos autos não foram suficientemente capazes de amparar a solicitação por força da paralisação das aulas, ainda que as demais atividades da pasta tenham seguimento, não justifica o vultuoso valor sendo que este, quando iniciado, considerou a normalidade das aulas presenciais.

Muito embora esta assessoria jurídica tenha demonstrado seu ponto de vista acerca da solicitação em exame, imperioso afirmar que a presente opinião se dá sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Ocorre que a Secretaria solicitante visa aditivar pela 2ª vez o contrato dentro de um período pandêmico, onde os serviços prestados foram atingidos pelas restrições de isolamento.

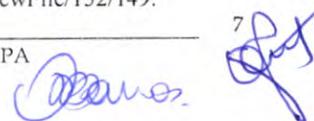
No entanto, esta Assessoria Jurídica não intenciona interferir em questões de ordem técnica, não podendo se manifestar sobre assuntos técnicos cujo conhecimento não domina ou cuja atribuição não lhe compete. Frise-se que cada agente público deve atuar na esfera de sua competência e de seu conhecimento (princípio da especialização), evitando-se usurpação e, não raro, sobreposição de opinião em matéria a respeito da qual não possui domínio.

Sobre o tema, Jessé Torres e Marinês Rastelatto¹ lecionam que as manifestações técnicas deverão ser elaboradas por pessoa habilitada no tema a ser apreciado, passando, portanto, a responder legalmente por suas opiniões, inclusive perante os órgãos de controle. Segue abaixo a manifestação dos citados juristas:

O parecer técnico, não raro, é essencial à elaboração do jurídico, que dele valer-se-á para aquilatar se exigências ou restrições de ordem técnica apresentam-se restritivas ou direcionadoras da contratação ou, ainda, violadoras de princípios e normas de direito. (...) O parecer técnico veicula opinião fundamentada sobre determinado assunto e deve ser emitido por especialista. Manifestação produzida por quem não ostenta qualificação profissional pertinente ao tema sob análise não equivale a parecer técnico, nem o substitui. Por isso mesmo, o autor de parecer técnico responderá por opiniões que emita, seja quando carentes de sustentação técnica plausível ou se comprovado dolo, má-fé, erro grosseiro e inescusável. Aquele que não possui habilitação específica não pode atrever-se a produzir manifestação técnica, nem esta lhe pode ser requisitada. (...)

Assim, o presente parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal, o qual deverá seguir os parâmetros constitucionais de legalidade, transparência, proporcionalidade, finalidade e razoabilidade.

¹ JUNIOR, Jessé Torres Pereira. DOTTI, Marinês Rastelatto. Responsabilidade do parecerista técnico que opina nos processos de contratação administrativa. Disponível em: <http://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/viewFile/152/149>.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Contudo, caso a Autoridade Competente da SEMED entenda conveniente e oportuno proceder com o presente aditivo, **RECOMENDAMOS** que sejam tomadas **as seguintes medidas**:

I - Deverá a área técnica avaliar de forma minuciosa os itens para SUPRESSÃO, mantendo para o presente aditivo os itens que servem as atividades administrativas;

II - Com relação ao setor de transportes, deverá a SEMED suprimir os itens referentes aos veículos pesados e/ou aqueles que são utilizados para o transporte de alunos, considerando a paralisação e sem data concreta para retomada das aulas presenciais;

III - Discriminar por meio de relatório toda a demanda de campo, incluindo a área Indígena (alunos que não tem acesso à internet em suas residências);

IV - Discriminar por meio de relatório o alunado beneficiado com a distribuição das cestas básicas nas escolas e aldeias indígenas;

V - Seja confirmada a autenticidade de todas as certidões de regularidade fiscal, trabalhista e judicial anexadas aos autos; e que sejam atualizadas todas as certidões que, porventura, tenham a validade expirada quando da emissão do termo.

Obs: Os relatórios mencionados nas recomendações III e IV deverão ser juntados nos presentes autos, bem como sua confecção deverá trazer informações desde o 1º aditivo, ou seja, relatórios das atividades prestadas por meio dos itens do contrato de nº 20190325 desde agosto/2020 até o presente momento.

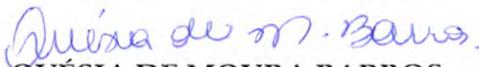
Por fim, em que pese haver previsão para a prorrogação do referido contrato, esta Procuradoria Geral RECOMENDA que somente poderá ocorrer a celebração do aditivo na totalidade de seus itens quando do efetivo retorno das aulas por meio de Decreto Municipal.

4. CONCLUSÃO

Ex positis, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa e, considerando o desenvolvimento jurídico acima, a análise jurídica conclusiva desta Procuradoria Geral fica **CONDICIONADA ao cumprimento das recomendações acima elencadas para que o processo licitatório prossiga seu trâmite normal.**

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S. M. J.

Parauapebas/ PA, 15 de julho de 2021.


QUÉSIA DE MOURA BARROS
Assessora Jurídica de Procurador
Dec. 269/2017


QUÉSIA SINEY G. LUSTOSA
Procuradora Geral do Município
Dec. 026/2021